

Especificidades e particularidades da impugnação das decisões arbitrais (na arbitragem voluntária)

O **método** que vamos utilizar para procurar saber quais são essas *especificidades e particularidades* é o do confronto entre a *acção constitutiva de anulação* e a via “normal” de impugnação das decisões proferidas por tribunais estaduais, que é o **recurso**; em particular, com o recurso de apelação.

A intervenção será em diálogo.

Sumário

1. Impugnação de decisões arbitrais: a acção de anulação.
2. Vias gerais de impugnação: recurso de revisão, recurso de constitucionalidade, acções de modificação do caso julgado arbitral. A convenção de admissibilidade de recurso (39.º, n.º 4).
3. Impugnação de decisões arbitrais e autonomia da justiça arbitral face à justiça estadual.
4. Confronto entre a acção de anulação e o recurso, organizado partindo dos traços gerais do sistema de recursos cíveis:
 - a) O sistema de recursos é um sistema de reexame da decisão recorrida e não de reponderação da causa; as “questões novas”; a acção de anulação das decisões arbitrais coloca “questões novas” ao Tribunal da Relação.
 - b) O sistema de recursos é um sistema de substituição e não de cassação da decisão recorrida; limitação de poderes cassatórios do Tribunal da Relação na acção de anulação da decisão arbitral (46.º, n.º 9); consequências. Anulação e nova decisão arbitral (46.º, n.º 10). Recurso de revista subsequente. Comparação com o sistema de cassação no recurso de constitucionalidade.

Suspensão da acção de anulação para suprimento dos fundamentos de anulação pelo tribunal arbitral (46.º, n.º 8).
 - c) O sistema de recursos tem duas instâncias de recurso, com limitação de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça. Fundamentos taxativos da acção de anulação (46.º, n.º 3). Admissibilidade de revista. Afastamento do filtro da *dupla conformidade decisória*.

d) O sistema de recursos distingue entre recursos ordinários e recursos extraordinários. A decisão arbitral definitiva (42.º, n.º 7) e a possibilidade de recurso de revisão e de constitucionalidade.

e) O sistema de recursos é monista, assente na distinção entre recursos interpostos de decisões finais ou interlocutórias e, quanto a estas, entre recursos autónomos e não autónomos. Efeito preclusivo da não interposição de recurso autónomo.

– Impugnação de decisões arbitrais finais e de decisões interlocutórias, de mérito ou processuais, autónoma e não autónoma. Efeito da não impugnação imediata da decisão interlocutória de competência (18.º, n.º 9). Impugnação de sentenças arbitrais parciais, de mérito ou processuais.

– Susceptibilidade de impugnação de decisões posteriores à sentença arbitral – rectificações, esclarecimentos e sentenças adicionais ou complementares (45.º).

– Possibilidade de desdobramento das questões em acórdãos sucessivos na apelação e na revista.

– Pedido ao Tribunal da Relação de que decida sobre a *recusa de árbitro* (14.º), sobre a *destituição* (15.º, n.º 3) sobre os *honorários e despesas dos árbitros* (17.º)

– A “renúncia presumida” à impugnação de decisões (ou omissões) interlocutórias do n.º 4 do artigo 46.º. Reclamação imediata e impugnação a final?

5. Fundamentos e tramitação da acção de anulação (confronto com o recurso de apelação): regulamentação específica do início da acção e remissão para o recurso de apelação, com as adaptações necessárias (46.º).

Algumas questões:

a) Vale o princípio da gestão processual, tal como nos recursos;

b) O prazo para a instauração da acção (46.º, n.º 6): duração e natureza. Prazos para recorrer.

c) Taxatividade de fundamentos na acção de impugnação, mas não na apelação.

d) Como se afere a legitimidade para a propor a acção de anulação?

Legitimidade para ser parte numa acção e legitimidade para recorrer.

e) O Tribunal da Relação está limitado pelos fundamentos alegados? E na apelação?

f) Distribuição (espécie).

g)– Citação e ónus de deduzir oposição; não há ónus de contra-alegar, no recurso. Qual a consequência da falta de contestação?

h) prazo para contestar? 30 dias, como nas acções comuns?

i) inadmissibilidade de reconvenção? Ampliação do objecto do recurso e recurso subordinado.

j) prova – não há impugnação da decisão de facto do tribunal arbitral; na apelação.

k) não há fase de saneamento

l) audiência – pode não haver

m) Julgamento como na apelação

n) sentença – possibilidade de “desdobramento”.

n) suspensão pedido de anulação do n.º 8 art. 46.º ; conhecimento pelo tribunal recorrido das nulidades invocadas no recurso e eventualidade de as julgar procedentes.

o) Dispensa do remanescente da taxa de justiça.

6. Outras vias de impugnação: recurso de revisão e recurso de constitucionalidade; dificuldades específicas. Procedência dos recursos e nova decisão.

7. A acção de modificação do caso julgado arbitral.